

Responsabilidade Civil Técnico Responsável pela Execução de Instalações Elétricas de Serviço Particular de Baixa Tensão

Condições Pré-Contratuais

Abril 2025



Índice

Condições Pré-Contratuais	
Condições Pré-Contratuais	2
Apresentação da informação Pré-Contratual	2
Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial, Temporal e Exclusões	3
Cláusula 1ª Definições	3
Cláusula 2ª Objeto do Contrato	6
Cláusula 3ª Garantias do Contrato	6
Cláusula 4ª Âmbito Territorial	7
Cláusula 5ª Âmbito Temporal	7
Cláusula 6ª Exclusões	8
Capítulo II Declaração do Risco, Inicial e Superveniente	10
Cláusula 7ª Dever de declaração inicial do risco	10
Cláusula 8ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	11
Cláusula 9ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	11
Cláusula 10ª Agravamento do risco	12
Cláusula 11ª Sinistro e agravamento do risco	13
Capítulo III Pagamento e alterações de prémios	13
Cláusula 12ª Vencimento dos prémios	13
Cláusula 13ª Cobertura	14
Cláusula 14ª Aviso de pagamento dos prémios	14
Cláusula 15ª Falta de pagamento dos prémios	14
Cláusula 16ª Cálculo e alteração do prémio	15
Capítulo IV Início, Duração e Vicissitudes do Contrato	15
Cláusula 17ª Início da cobertura e de efeitos	15
Cláusula 18ª Duração	15
Cláusula 19ª Resolução, Redução, Caducidade do contrato	16
Cláusula 20ª Transmissão do Contrato	16
Capítulo V Prestação Principal da Zurich	17
Cláusula 21ª Limites da prestação	17
Cláusula 22ª Franquia	17
Cláusula 23ª Insuficiência do capital	18
Cláusula 24ª Pluralidade de seguros	18
Capítulo VI Obrigações e Direitos das Partes	18
Cláusula 25ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	18
Cláusula 26ª Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	19
Cláusula 27ª Sub-rogação pela Zurich	20
Cláusula 28ª Defesa jurídica	20
Cláusula 29ª Obrigações da Zurich	21
Cláusula 30ª Direito de regresso da Zurich	21
Capítulo VII Disposições Diversas	22
Cláusula 31ª Intervenção de Mediador de Seguros	22
Cláusula 32ª Comunicações e notificações entre as partes	22
Cláusula 33ª Lei aplicável	22
Cláusula 34ª Reclamações e arbitragem	22
Cláusula 35ª Foro	23
Cláusula 36ª Sanções Económicas e Comerciais	23
Cláusula 37ª Casos omissos	23

Condições Pré-Contratuais

Apresentação da informação Pré-Contratual

1. As Condições Gerais pré-contratuais apresentam, nos termos do DL 72/2008, as condições do contrato de seguro, comercializado pela Zurich, **Responsabilidade Civil Técnico Responsável pela Execução de Instalações Elétricas de Serviço Particular de Baixa Tensão**, informando nomeadamente:

- a) Da denominação e do estatuto legal da Zurich;
- b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;
- c) Das exclusões e limitações de cobertura;
- d) Do valor total do Prémio, ou, alternativamente, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;
- e) Dos agravamentos ou bónus aplicados ao contrato proposto, enunciando o respetivo regime de cálculo;
- f) Do montante mínimo do Capital nos seguros obrigatórios;
- g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada Período de Vigência do contrato;
- h) Da duração do contrato e do respetivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;
- i) Do regime de transmissão do contrato;
- j) Do modo de efetuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de proteção jurídica e da autoridade de supervisão;
- l) Do regime relativo à lei aplicável.

2. O presente documento é meramente informativo e as obrigações previstas no mesmo só se concretizam com a celebração formal do contrato de seguro.

3. Anexo ao presente documento é também disponibilizado o Documento de Informação sobre produtos de seguros que permite uma compreensão resumida das principais características do seguro **Responsabilidade Civil Técnico Responsável pela Execução de Instalações Elétricas de Serviço Particular de Baixa Tensão**, não dispensando, no entanto, a consulta da informação integral constante das presentes Condições Pré Contratuais.

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1269-058 Lisboa, comercializa o Seguro **Responsabilidade Civil Técnico Responsável pela Execução de Instalações Elétricas de Serviço Particular de Baixa Tensão**, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais.

Capítulo I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial, Temporal e Exclusões

Cláusula 1ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) Apólice, o conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

b) Segurador, a Zurich Insurance Europe AG – Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Responsabilidade Civil que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente contrato.

c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) Segurado, a pessoa singular no interesse da qual o contrato é celebrado na sua qualidade de Técnico Responsável pela Execução de Instalações Elétricas de Serviço Particular de Baixa Tensão, legalmente constituída e autorizada para o exercício desta atividade e cuja Responsabilidade Civil se garante, de acordo com as condições Gerais e Particulares do Contrato.

e) Colaborador, entende-se qualquer pessoa que esteja vinculada à pessoa definida como Segurado, ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um contrato de prestação de serviços, sempre que atue no âmbito das funções que lhe tenham sido confiadas, pela qual o Segurado deva legalmente responder no desempenho da Atividade profissional Segura.

f) Terceiro, qualquer pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um Sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e do Contrato, ser reparado ou indemnizado.

g) Atividade Segura, o exercício da atividade segura conforme regulado nos termos da Lei ou do objeto social e identificada nas Condições Particulares.

h) Período de Vigência do Seguro, o período compreendido entre a data de início e a de vencimento do Contrato identificadas nas Condições Particulares, ou entre a data de início e a de denúncia, resolução, revogação, caducidade ou extinção efetiva do contrato de seguro, se forem anteriores à de vencimento.

i) Franquia, valor que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado em cada reclamação (incluindo os custos de defesa) e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

j) Indemnização, quantia que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar por decisão judicial em processo movido pelo lesado, ou por acordo amigável celebrado com o lesado e negociado pela Zurich, com o consentimento escrito do Segurado.

k) Reclamação, qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o Segurado, ou contra a Zurich, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas coberturas do Contrato, ou;

Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida pela primeira vez pelo Segurado e notificada oficiosamente por este à Zurich, de que possa:

- (i) Derivar de eventual responsabilidade abrangida pelo Contrato;
- (ii) Determinar a ulterior formulação de uma petição ou ressarcimento.

§ Único: Todas as Reclamações resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de reclamantes ou Reclamações formuladas, serão consideradas como uma só Reclamação.

l) Capital Seguro, o Limite Máximo de Indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato.

m) Limite Máximo de indemnização, é o limite máximo de responsabilidade da Zurich durante o Período de Vigência do seguro relativo a uma Reclamação e/ou série de Reclamações, independentemente do número de Sinistros e/ou lesados.

n) Custos de Defesa, custos e gastos legais com procedimentos judiciais do foro civil e as despesas com honorários razoáveis e necessários de advogados, destinados à defesa jurídica do Segurado, perante uma reclamação, abrangida pelo Contrato, sem que, em caso algum, possa exceder a quantia do Limite ou sublimite de Indemnização fixado nas condições particulares do Contrato, com exclusão de quaisquer despesas ou custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos Colaboradores do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do Sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.

o) Sinistro, a verificação, total ou parcial, de um evento súbito, furtivo, involuntário e imprevisto, resultante de uma mesma causa, suscetível de acionar a cobertura do risco prevista no contrato.

p) Dolo, todo o ato ou omissão intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado;

q) Documentos, acordos, planos, registos, livros, cartas, escrituras, certificados, pelos quais o Segurado é legalmente responsável com exclusão de dados informáticos, quaisquer valores de natureza pecuniária, incluindo dinheiro, títulos ao portador, títulos de crédito, valores mobiliários, cupões, notas de banco ou moeda, selos, ordens endossadas em branco e/ou outros instrumentos negociáveis e em geral valores.

r) Perda cibernética:

1. quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

1.1. Inclui ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

s) Ato cibernético, qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

1. Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS), qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

2. Ameaça de extorsão cibernética, qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

t) Incidente cibernético:

1. Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,

2. Qualquer indisponibilidade, defeito ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades, defeitos e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

u) Sistema Informático, qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

v) Dados, informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

w) Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços, uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

x) Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou a saúde mental causando um dano.

y) Lesão Material, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

z) Dano Patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

aa) Dano Não Patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

bb) Doença Transmissível, qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

(i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e

(ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

(iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

Cláusula 2^a **Objeto do Contrato**

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, na qualidade de Técnico Responsável pela Execução de Instalações Elétricas de Serviço Particular de Baixa Tensão, nos termos da legislação específica aplicável.

Cláusula 3^a **Garantias do Contrato**

1. O presente contrato garante, até ao Limite Máximo de Indemnização fixado nas Condições Particulares, e de acordo com o estabelecido nas Condições Gerais do Contrato, a responsabilidade civil legalmente imputável ao Segurado na qualidade de Técnico Responsável pela Execução de Instalações Elétricas de Serviço Particular de Baixa Tensão, pelos Danos Patrimoniais e Não Patrimoniais causados a Terceiros, decorrentes de atos ou omissões profissionais cometidos pelo Segurado ou por Colaborador, conforme definido na legislação especial aplicável.

2. O presente contrato garante, até ao Limite Máximo de Indemnização fixado nas Condições Particulares, sem prejuízo do limite mínimo obrigatório a:

a) Perda de Documentos

1. Os gastos incorridos com a reparação, renovação ou reconstrução de documentos desde que tenham sido confiados ao Segurado para desenvolvimento dos serviços profissionais contratados, quando os mesmos tenham sido danificados ou perdidos por causa imputável ao Segurado ou a pessoas a ele vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado.

1.1. Até ao Limite Máximo de Indemnização contratado, a Zurich pagará ao terceiro lesado todos os custos e despesas em que razoavelmente incorra na reparação, renovação ou reconstrução do documento desde que:

(ii) A perda ou dano hajam sido sofridos enquanto o documento estiver em trânsito ou na posse do Segurado e, quando perdido ou extraviado, tenha sido objeto de procura cuidadosa pelo Segurado;

(iii) O montante de qualquer Reclamação pelos custos e despesas seja comprovado através de faturas ou comprovativos sujeitos a aprovação por pessoa competente a ser nomeada pelo Segurado com o acordo da Zurich;

2. A Zurich não pagará perdas e/ou danos:

(i) quando causados por motim ou tumulto da ordem pública, provenientes de desgaste e deterioração gradual, bem como por ação de traças, parasitas ou de outros animais, e/ou por qualquer outra circunstância externa ao controlo do Segurado, desde que tiver empregado todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir as perdas e/ou danos;

(ii) qualquer tipo de dano ou destruição de quaisquer valores de natureza pecuniária, incluindo dinheiro, títulos ao portador, títulos de crédito, valores mobiliários, cupões, notas de banco ou moeda, selos, ordens endossadas em branco e/ou outros instrumentos negociáveis e em geral valores, com exceção dos danos decorrentes do exercício da atividade profissional segura;

(iii) qualquer tipo de dano, destruição, perda, violação, uso, divulgação, furto ou roubo, adulteração e/ou extravio de dados informáticos, desde que não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura.

Cláusula 4ª **Âmbito Territorial**

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a Sinistros ocorridos em Portugal.

2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias do Contrato sejam extensivas a território não nacionais, qualquer sentença ou decisão proferida por um Tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Cláusula 5ª **Âmbito Temporal**

1. Atendendo à data da Reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o Contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes aquando da subscrição do presente contrato e ocorridos durante o Período de Vigência do Contrato, ainda que a Reclamação seja apresentada até ao prazo máximo de um ano a contar do seu termo.

2. Em caso algum a Zurich será responsável por qualquer evento, Reclamação, facto e/ou circunstância:

a) Conhecida do Segurado ou que poderia razoavelmente ser do seu conhecimento antes do início do seguro, e/ou;

b) Notificada, declarada, participada e/ou que tivera cobertura sobre qualquer outro seguro que tenha vigorado antes do Contrato, e/ou;

c) Interposta em processo judicial, administrativo e/ou disciplinar, bem como alvo de investigação ou inspeção oficial previamente à data de início do Contrato ou que se apresente pendente nessa data, e/ou;

d) Apresentada uma vez cessado o período a que se refere o número 1 da presente cláusula.

Cláusula 6ª **Exclusões**

1. Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias do Contrato, os danos e/ou prejuízos decorrentes direta e/ou indiretamente de:

a) Reclamações decorrentes de responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou disciplinar, bem como custas e/ou quaisquer outras despesas provenientes destes procedimentos;

b) Indemnizações atribuídas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, sanção pecuniária compulsória, cláusula penal, impostos, taxas, coimas, multas, fianças, cauções, sanções, e/ou outros encargos de idêntica natureza, bem como as consequências do seu não pagamento, e/ou quaisquer matérias que sejam consideradas não seguráveis por Lei;

c) Qualquer tipo de danos ao meio ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho e/ou em quaisquer futuras alterações ao diploma legal;

d) Por Reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo e/ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

e) Pelo não cumprimento das obrigações contratuais do Segurado para com terceiros, se ao tempo do Sinistro a execução da instalação elétrica estiver de acordo com as regras técnicas em vigor, desde que os danos não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura;

f) Qualquer Reclamação relativamente a custo de correção, execução e/ou conclusão da prestação profissional do Segurado, a despesas, preço dos trabalhos e/ou variações no custo inicialmente previsto para os mesmos, bem como em pré avaliar corretamente o custo da execução dos trabalhos e/ou serviços, desde que não relacionada com atos, erros ou omissões profissionais garantidas no Contrato;

g) Campos eletromagnéticos, explosão, libertação de calor e/ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas e/ou de radioatividade;

h) Perdas Cibernéticas, desde que tais perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas e/ou prestação de serviços não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da atividade segura.

Caso a Perda Cibernética seja imputável a uma entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços, ficará totalmente excluída, desde que tais perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas e/ou prestação de serviços não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura.

i) Abuso de confiança e/ou infidelidades do Segurado e/ou dos seus Colaboradores, qualquer injúria, calúnia, difamação, blasfémia, falsidade e/ou de qualquer tipo de transmissão de informação errónea, falsa, deturpada, por parte do Segurado e/ou seus Colaboradores, assim como qualquer reclamação por danos morais, desde que tais danos não resultem do exercício da Atividade Segura;

j) Atos, erros e/ou omissões do Segurado ou de quem este seja civilmente responsável, praticados em conluio com o lesado, no sentido de nomeadamente obter para este um benefício

ilegítimo ao abrigo do contrato de seguro, decorrentes ainda de Sinistro, quando este for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, assim como por atos, erros e/ou omissões praticadas pelo Segurado sob coação do reclamante e/ou terceiro;

k) Por qualquer Reclamação originada por danos necessários, previsíveis, inevitáveis e imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade do Segurado;

l) Enquadráveis em quaisquer outros seguros obrigatórios que não o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional na qualidade de Instalador e Técnico Responsável pela Execução de Instalações Elétricas de Serviço Particular de Baixa Tensão;

m) Quaisquer responsabilidades derivadas da atuação do Segurado que excedam os limites da profissão e/ou atividade segura, nomeadamente:

(i) Quando atue direta ou indiretamente como promotor e/ou proprietário da obra, empreiteiro, subempreiteiro ou fornecedor de materiais ou, ainda, quando tais operações sejam levadas a cabo (de forma direta ou indireta) pelos seus familiares ou empresas nas quais estes ou o Segurado participem ou exerçam funções de direção;

(ii) Por serviço profissional financeiro, tais como, consultoria de investimento, gestão de títulos ou créditos, promoção, mediação ou representação de negócios pecuniários, creditícios, imobiliários, seguros, depreciações ou menos valias de investimentos realizados como consequência da própria evolução e funcionamento natural do mercado, assim como não alcançar as expectativas de rendimento dos investimentos, ou qualquer outro serviço similar aos anteriores prestados pelo Segurado;

n) Em consequência de produtos defeituosos, ineficazes, que não correspondem às qualidades ou não se adequam à função e/ou ao propósito enunciado, no âmbito exclusivo da responsabilidade civil do produtor;

o) Furto ou roubo, desaparecimento, apropriação abusiva, assim como por perda e/ou danos causados a quaisquer bens ou objetos de terceiros confiados ao Segurado para uso, trabalho e/ou outro fim, desde que não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura;

p) Reclamação relacionada com factos que, a ter em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento da prestação de serviços, não foi possível perceber ou prevenir o dano;

q) Por motivos de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e/ou quaisquer outros fenómenos naturais, fenómenos de natureza imprevisível e/ou inevitável, desde que o Segurado tenha adotado as providências necessárias face às circunstâncias com fim de prevenir o dano;

r) Guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, hostilidades, comoções civis, assaltos, atos de sabotagem, atos de terrorismo, ciberterrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares e/ou decisões de forças usurpando a autoridade, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, sequestros, distúrbios laborais tais como greves e/ou tumultos, bem como incêndio e/ou explosão decorrentes destes atos;

s) Reclamações por danos e/ou prejuízos causados aos Colaboradores e/ou a outras pessoas ao serviço do Segurado, que devam ser garantidos por seguro obrigatório de acidentes de trabalho, danos causados no âmbito da responsabilidade civil patronal, bem como decorrentes de,

baseadas em atribuíveis a ou como consequência de despedimento ilícito, incumprimento de contrato de trabalho, assédio, qualquer forma de discriminação ou conduta idêntica;

t) Atuação do Segurado agindo como administrador, diretor, membro do conselho fiscal, procurador, sócio-gerente e/ou gerente de qualquer sociedade, relativamente a erros de gestão;

u) Exposição e/ou pelo uso dos seguintes produtos, substâncias, produtos contendo tais substâncias, independentemente da designação genérica, comercial, marca, química ou marca registada: MTBE, (Metil-Tert-Butil-Eter), Dioxinas, Furanos, TBC (Treifenilos Policlorados), substâncias perfluoroalquiladas (PFAS), bifenilos policlorados (PCB) e/ou terfenilos policlorados (PCT), bem como pelos seguintes poluentes orgânicos: aldrin, chlordan, DDT, dieldrin, endrin, heptachlor, hexachlorbenzen, mirex, toxaphen, desde que os danos não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura;

v) Reclamações por danos e/ou prejuízos causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores e/ou legais representantes de pessoa coletiva segurada e/ou a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo seguro, enquanto e se estiverem a atuar nessa qualidade;

w) Ao cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o Segurado, bem como a ascendentes, descendentes, adotados, tutelados e/ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, quando estejam a atuar na qualidade de pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo Contrato;

x) Quaisquer perdas, responsabilidades, danos, despesas ou quaisquer outros valores, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta e/ou indiretamente, causados e/ou, relacionados com qualquer Doença Transmissível, ameaça ou medo (reais ou percebidos) de uma Doença Transmissível, assim como falta de, ou insuficiente plano de contingência, desde que não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura;

y) Qualquer tipo de operações, atividades, manuseamento e/ou exposição a sílica, amianto/asbestos, poeiras contendo fibras de amianto e/ou qualquer produto seu derivado, qualquer tipo de tinta à base de chumbo, assim como por qualquer doença devido à exposição e/ou uso de sílica, amianto, fibras do amianto, chumbo e/ou de produtos que os contenham, desde que os danos não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura.

Capítulo II

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7ª

Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich caso tenha aceite o contrato, salvo havendo Dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De fato que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento Doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração a enviar pela Zurich ao Tomador do Seguro, nos termos previstos na Lei.
2. Não tendo ocorrido Sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento Doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao Prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido Dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de Dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o Prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da [cláusula 7ª](#), a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o Prémio é devolvido *pro-rata temporis* atendendo ao período em que o contrato vigorou.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do Prémio.

Cláusula 10ª **Agravamento do risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas e quaisquer circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução deve ser enviada ao Tomador do Seguro com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

4. Para além de outras circunstâncias que possam agravar o risco, a alteração de controlo societário, a fusão ou aquisição de empresas, consideram-se também elas um fator de agravamento, aplicando-se os números anteriores da presente da cláusula.

4.1. Se durante o período de vigência do Contrato ocorrer uma fusão ou aquisição de empresas, estas não se incluem automaticamente no Contrato. Ficam sujeitas a análise prévia da Zurich, nos termos da presente clausula, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado faculte a informação e/ou documentação solicitada.

Cláusula 11^a **Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o Prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento Doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos Prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III **Pagamento e alterações de prémios**

Cláusula 12^o **Vencimento dos prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o Prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do Prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do Prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do Prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

4. Caso o presente contrato seja celebrado a Prémio variável, será emitido um Prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do Prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do seguro a diferença entre este valor e o Prémio provisório.

5. O apuramento do Prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o Prémio provisório e o Prémio definitivo, sendo que não haverá lugar ao estorno do Prémio provisório mínimo se o valor apurado do Prémio definitivo for inferior àquele.

6. O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante

nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do Prémio definitivo.

7. Quando o Prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, a Zurich considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular na Zurich.

8. Na falta de comunicação prevista no número 6 e/ou 7 da presente cláusula, a Zurich reserva-se no direito de obter a informação via uma plataforma de base de dados financeiros e/ou cobrar um Prémio suplementar de acerto correspondente a 30% do prémio provisório comercial.

9. No caso de erros contidos na informação prestada pela plataforma de base de dados ou caso o montante da faturação não corresponda à realidade, o Prémio suplementar de acerto poderá ser revisto de acordo com os respetivos valores comunicados e justificados pelo Segurado.

10. Se o montante declarado pelo Segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos Prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a indemnização por Sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o Segurado obriga-se a reembolsar a Zurich da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre Prémio pago e devido.

Cláusula 13ª **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.

Cláusula 14ª **Aviso de pagamento dos prémios**

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o Prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do Prémio ou de fração deste.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do Prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do Prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15ª **Falta de pagamento dos prémios**

1. A falta de pagamento do Prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do Prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do Prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um Prémio de acerto ou parte de um Prémio de montante variável;

c) Um Prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um Prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do Prémio não pago.

5. A cessação do contrato por falta de pagamento do Prémio de acerto ou de parte do Prémio de montante variável, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do Prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 16ª **Cálculo e alteração do prémio**

1. O cálculo do Prémio depende de vários fatores associados ao risco, nomeadamente a atividade, o local de risco, o âmbito geográfico, o volume de faturação ou salarial, as coberturas contratadas, capital seguro e franquias contratadas entre outros a que acrescem os custos fiscais e parafiscais, os custos de aquisição, de gestão, e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão do Contrato a suportar pelo Tomador do Seguro.

2. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do Prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se na renovação anual seguinte.

Capítulo IV **Início, Duração e Vicissitudes do Contrato**

Cláusula 17ª **Início da cobertura e de efeitos**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na [cláusula 13ª](#).

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18ª **Duração**

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do Prémio.

Cláusula 19 **Resolução, Redução, Caducidade do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

2. A Zurich não pode invocar a ocorrência de uma sucessão de Sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do Prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

7. O previsto no presente artigo é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.

8. O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado, por superveniente perda do interesse e/ou por extinção do risco.

9. O Contrato também caduca automaticamente na data da cessação, cancelamento, suspensão e/ou interdição da atividade, bem como da caducidade, cancelamento, suspensão, inibição e/ou não renovação por qualquer motivo da cédula, acreditação, licença, alvará, registo e/ou autorização, sendo neste caso o estorno de Prémio processado, salvo convenção em contrário, pro-rata temporis, nos termos legais

10. Sem prejuízo do disposto na clausula anterior, a verificação de uma das circunstâncias mencionadas no número 9 obriga o Tomador do Seguro ou Segurado a comunicar à Zurich, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a verificação de alguma das situações descritas no número anterior.

Cláusula 20.^a **Transmissão do Contrato**

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado;

2. Verificada a transmissão da posição do Tomador do Seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais;

3. Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

Capítulo V **Prestação Principal da Zurich**

Cláusula 21ª **Limites da prestação**

1. A responsabilidade da Zurich em cada anuidade do contrato é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares do Contrato, seja qual for o número de Sinistros e/ou o número de pessoas lesadas, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao Limite de Indemnização mínimo obrigatório.

2. Todas as Reclamações que derivem de, ou sejam atribuíveis a uma mesma causa ou facto, serão consideradas uma só Reclamação, independentemente do número de reclamantes ou Reclamações formuladas.

3. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o Limite Máximo de Indemnização seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao Capital Seguro, a Zurich responde pela indemnização e pelas despesas judiciais sem que o somatório das duas possa exceder o Limite Máximo de Indemnização seguro;

4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Zurich afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do Limite de Indemnização seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5. Após a ocorrência de um Sinistro, em que a Zurich tenha pago qualquer valor indemnizatório e/ou despesas, o Limite de Indemnização seguro é automaticamente repostado, obrigando-se o Tomador do Seguro a pagar a parte do Prémio proporcional correspondente ao limite repostado, pelo período que decorre até ao vencimento do Contrato.

6. A reposição do Limite de Indemnização só produzirá efeitos relativamente a quaisquer outros Sinistros ou Reclamações ao abrigo do Contrato, que não estejam relacionados ou consubstanciem a mesma causa, evento e/ ou erro ou omissão profissional, com a Reclamação ou Reclamações que tenha(m) conduzido à utilização do Limite de Indemnização.

Cláusula 22ª **Franquia**

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado uma parte da indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete à Zurich, em caso de pedido de indemnização de Terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da Franquia aplicada.

Cláusula 23ª **Insuficiência do capital**

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo Sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do Capital Seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Zurich quando de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o Capital Seguro.

Cláusula 24ª **Pluralidade de seguros**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar a Zurich dessa circunstância, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3. O Sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4. Salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 responde entre si nos termos da Lei.

Capítulo VI **Obrigações e Direitos das Partes**

Cláusula 25ª **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias úteis a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do Sinistro;**
- c) A prestar à Zurich as informações relevantes solicitadas relativas ao Sinistro e às suas consequências;**

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro, decorrente da cobertura do Sinistro por aquele contrato.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for Doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do Sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich.

6. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Zurich, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Zurich, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem sua expressa autorização;

c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto do Contrato.

Cláusula 26ª

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 27^a Sub-rogação pela Zurich

1. A Zurich quando tiver pago indemnização ao abrigo do presente contrato e nos termos da Lei fica sub-rogada, até ao Limite do montante pago, nos direitos do Segurado ou do lesado, contra terceiro também responsável pela reparação do facto danoso, na medida da responsabilidade deste.
- 2. O Segurado responde, até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique o direito previsto no número anterior.**

Cláusula 28^a Defesa jurídica

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a Zurich ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, os custos de patrocínio de advogado na proporção da diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que Segurado obtenha, nunca excedendo o Limite de Indemnização ou sublimite de indemnização aplicável.
5. São inoponíveis à Zurich qualquer direito do lesado reconhecido pelo Segurado, como o pagamento de indemnizações, efetuadas pelo mesmo, sem que a Zurich tenha dado o seu consentimento e/ou reconhecimento.
6. Se a ação judicial correr simultaneamente contra o Tomador de Seguro, o Segurado e contra a Zurich, a Zurich não assumirá quaisquer custos de defesa do Tomador de Seguro e do Segurado.
7. Qualquer pagamento referente aos custos de defesa previstos, considerar-se-á parte integrante e será deduzido do Limite Máximo de Indemnização.
8. A Zurich será apenas responsável pela parte dos custos e despesas, que exceder o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.
9. A Zurich responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos, apenas até ao Limite Máximo de Indemnização seguro.
- 10. No âmbito dos custos de defesa, ficam excluídas quaisquer despesas, custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos empregados do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do Sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.**

Cláusula 29ª

Obrigações da Zurich

- 1.** Se a Zurich assumir o Sinistro substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa do mesmo que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência, suportando, até ao Limite de Indemnização seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à demanda de terceiros lesados.
- 2.** As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 3.** A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
- 4.** Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 30ª

Direito de regresso da Zurich

- 1.** Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou Segurado, quando os danos resultem de:
 - a)** Erros, omissões e/ou atos praticados com Dolo pelo Segurado e/ou por pessoas a ele vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado, por quem ele deva legalmente responder no desempenho da atividade profissional segura;
 - b)** Não cumprimento Doloso, por parte do Segurado ou por pessoas a ele vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado, de quaisquer Leis, normas, regulamentos, código deontológico, e/ou dos usos próprios da atividade;
 - c)** Erros, omissões e/ou atos praticados pelo Segurado e/ou pelos seus Colaboradores em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos, bem como em qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender ou de querer;
 - d)** Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) da cláusula 25.ª;
- 2.** Caso a Reclamação não se encontre coberta pelas garantias concedidas pelo Contrato, a Zurich será reembolsada pelo Segurado de todos os custos e despesas incorridas na sua defesa.
- 3.** O previsto no número 1 é também aplicável contra o Segurado que tenha lesado Dolosamente a Zurich após o Sinistro.

Capítulo VII

Disposições Diversas

Cláusula 31ª

Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 32ª

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas no Contrato consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da Zurich ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a Sinistros abrangidos pelo Contrato.
3. As comunicações previstas no contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante do Contrato.

Cláusula 33ª

Lei aplicável

A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.

Cláusula 34ª

Reclamações e arbitragem

1. Para efeitos da presente cláusula reclamações devem ser entendidas como as manifestações de discordância em relação a posição assumida por empresa de seguros ou entidade gestora, ou de insatisfação em relação aos serviços prestados por estas, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada por clientes.

2. Podem ser apresentadas reclamações através de correio eletrónico ou postal, no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
5. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 35ª

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 36ª

Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de Prémios, pagamentos de Sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador de Seguro, segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva-se o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 37ª

Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.